



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **JR BOVINOS LTDA e VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, sob o fundamento de que enfrentam crise econômico-financeira, mas se mantêm viáveis, requerendo a preservação da atividade empresarial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1. Questões Preliminares

1.1. Pedido de Gratuidade Processual

As empresas requerentes sustentam a viabilidade econômico-financeira de suas atividades, o que, em tese, é incompatível com a concessão da gratuidade processual.

A súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça explicita que a empresa requerente de gratuidade processual deve demonstrar cabalmente a pobreza jurídica, ao passo que "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (STJ, AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021).

Ao depois, a hipossuficiência da empresa, se demonstrada, pode vir a caracterizar, na realidade da LREF, uma hipótese de falência e não de recuperação judicial.

Dessa forma, porque não demonstrada a pobreza jurídica e as autoras alegam serem viáveis e requerem o benefício da recuperação judicial, por conseguinte **indeferido** o pedido de gratuidade e ordeno o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

1.2. Competência Territorial

Verifico que a sede social das requerentes está localizada no município de Icaraíma/PR, o que, à primeira vista, pode atrair a competência material da Vara Regional Cível e Empresarial de Cascavel/PR, conforme o disposto na Resolução nº 426/2024-OE-TJPR e seu Anexo I. No entanto, a inicial sustenta que o principal estabelecimento empresarial do grupo está situado no município de Umuarama/PR, inserido na competência desta 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR.

Diante da divergência sobre o critério de fixação da competência territorial empresarial de natureza material, reconhecível de ofício pelo juízo, declaro ser necessária a verificação concreta sobre qual unidade jurisdicional deve acolher e processar o pedido recuperacional, sendo medida adequada a constatação prévia.

1.3. Modelo de Consolidação

As requerentes postulam a recuperação judicial sob a alegação de integrarem um grupo econômico, pleiteando a consolidação dos pedidos em favor de ambas. No entanto, a



documentação acostada aos autos não é suficientemente precisa para demonstrar se o pedido deduzido se dá sob o modelo de consolidação processual ou substancial das empresas requerentes, na forma dos artigos 69-G e seguintes da LREF.

A consolidação processual permite a tramitação conjunta de pedidos, preservando a individualidade patrimonial de cada empresa. Já a consolidação substancial pressupõe a comunhão patrimonial, implicando na unificação dos passivos e ativos das sociedades envolvidas. Cada qual dos modelos suscitados traduz consequências relevantes ao desenvolvimento do processo recuperacional, sendo imprescindível sua verificação.

Assim, declaro ser igualmente necessária e oportuna a realização de diligência preliminar da constatação para verificar a real configuração do grupo econômico e se há elementos que justifiquem a adoção de uma ou outra modalidade de consolidação.

Ao depois, a declaração de existência de um grupo econômico também autoriza e torna adequado que sejam analisados a miúdo os documentos que instruíram a petição inicial aditada com vista à checagem dos requisitos objetivos ao pretendido processamento do pedido de recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 51 da LREF.

2. Determinação de Constatação Prévia

Diante das dúvidas acima suscitadas da realidade conhecida e com fundamento no art. 51-A da LREF, **determino** a realização de constatação prévia, nomeando como profissional PANSIERI ADVOGADOS (CNPJ 07.810.223/0001- 63, representada pelo Advogado FLÁVIO PANSIERI, localizado na Rua Senador Xavier da Silva, 167, São Francisco, Curitiba-Pr, (41) 3077-5087, com site <https://www.pansieriadogados.com.br>, o qual deverá:

a) Verificar a localização do principal estabelecimento das empresas requerentes, a fim de definir a competência jurisdicional ao processo de recuperação judicial;

b) Avaliar a relação entre as empresas requerentes e a forma de interdependência econômica e patrimonial, para indicar se há elementos que justifiquem a consolidação processual ou substancial na forma do art. 69-G e ss da LREF;

c) Examinar o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF;

d) Apresentar um laudo técnico fundamentado acerca das questões apontadas.

2.1. Intimações e Prazos

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 24 horas, apresentar proposta de honorários;

Após a fixação dos honorários, intime-se as requerentes para depósito no prazo de 24 horas;

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação do perito acerca do depósito dos honorários.

3. Tutela de Urgência

A despeito das pendências de cumprimento de diligências iniciais como alinhavado supra, considerando a urgência retratada na situação narrada, com grave risco iminente à atividade produtiva, excepcionalmente antecipo parte do pedido de liminares, exclusivamente, neste momento, ao que suficiente para a manutenção da atividade.



Diante da manifesta essencialidade dos serviços de água, energia elétrica, telefonia e internet para a continuidade das atividades empresariais, bem como do risco de suspensão iminente o que pode levar à estagnação da atividade e antecipar uma situação falencial, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC, de modo que:

Defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que as concessionárias de serviços públicos mantenham a regularidade da prestação dos serviços de água, energia elétrica, telefonia e internet às requerentes, vedando-se qualquer suspensão em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de desligamento por motivos técnicos ou de segurança, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Oficie-se, imediatamente, com observância aos endereços indicados pelas autoras.

Os demais pedidos liminares ficam reservados para apreciação após a juntada do laudo de constatação prévia e a resolução das dúvidas suscitadas por este Juízo, notadamente quanto à competência da Vara Regional e ao modelo de consolidação das autoras.

Intime-se, imediatamente, os requerentes (através do Advogado) e o profissional nomeado.

Maringá, 18 de março de 2025.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

